



SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

PARECER JURÍDICO - MEMO 142/2025

PROCESSO: 37235/2025 – Pregão Eletrônico n.º 037/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo e Parecer Técnico no Processo n.º 37235/2025 – Pregão Eletrônico n.º 037/2025;

Recorrente: MX-RS Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Recorrida: Auto Suture do Brasil Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo, referentes ao Processo nº 37235/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 037/2025 – Aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**INCOR-HCFMUSP**”). Provimento. Alteração da decisão exarada em sessão.

I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante **MX-RS Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante **Auto Suture do Brasil Ltda.**, referente ao Pregão Privado Eletrônico n.º 037/2025 – que tem por





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

objeto é a Aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar para o InCor HCFMUSP.

Cumpre observar que os recursos objeto do Processo nº 37235/2025 – Pregão Eletrônico n.º 037/2025 (“**Processo**”) são originários de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.83), divulgou por e-mail datado de 28 de Agosto de 2025 e enviado diversas empresas do segmento (fls.85/86), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 17 de Setembro de 2025 as 09h00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – MX-RS Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.;

Participante 2 – Paradise Comércio e Importação Ltda.;

Participante 3 - Auto Suture do Brasil Ltda.;





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Participante 4 – Alrantech Importação e Comércio Ltda.;

Participante 5 – Endotech Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 04/09/2025 às 15h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 17/09/2025 e às 09h14min, o Pregoeiro iniciou a fase de aceitação da proposta. Às 11h43min a Participante 1 inseriu sua proposta final para o lote e às 13h21min os seus documentos de habilitação, sendo comunicado pelo Pregoeiro a suspensão da sessão para análise técnica, com retorno previsto para o dia seguinte.

No dia 18/09/2025 às 09h02min foi registrado o resultado do Parecer Técnico, que desclassificou a Participante 1 ("*não atende ao solicitado no descritivo do Edital, no item 4 do Lote 1, solicitado grampeador com haste de aproximadamente 34cm (± 4cm) e o enviado na Proposta apresenta 260mm (26 cm), portanto, não nos atende*"). Foi retomada a negociação com participante 5, que ao final restou infrutífera com o preço sendo declarado como inaceitável. Foi retomada a negociação com a Participante 3, sendo aceita a sua proposta às 09h44min e posteriormente esta inseriu sua nova proposta final às 10h08min.

Aberto o prazo para eventual manifestação quanto a intenção de interpor recurso administrativo, a Participante 1 manifestou sua intenção de recorrer de sua desclassificação às 12h00min. No dia 19/09/2025 às 13h33min a **Participante 1 - MX-RS Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** inseriu seu Recurso Administrativo.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 2 - **MX-RS Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** ("Recorrente") foi anexado via sistema no dia 19/09/2025 às 13h33min, o marco inicial para cômputo do prazo recursal iniciou-se em 19/09/2025 (quinta-feira), de modo que o referido recurso mostra-se **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.*

9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a sua desclassificação técnica, pontuou que, "(...) *Retomada a fase de julgamento de propostas, numa decisão EXTREMAMENTE ERRONEA E DOTADA DE IMPERÍCIA, nossa proposta foi desclassificada com a seguinte alegação:*".





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

"(...)18/09/2025 09:02:50 Pregoeiro - Segue Parecer Técnico: "ITENS 01 ao 04 - Não Aprovado a Proposta: Participante 01 - ITEM 04 Material: Grampeador Endoscópico Linear Cortante Modelo: GELCS0260 ANVISA: 803.435.900.01 Material não atende ao solicitado no descritivo do edital, no item 04 do lote 01, solicitado grampeador com haste de aproximadamente 34cm (+ - 4cm) e o enviado na proposta apresenta 260mm (26 cm), portanto, não nos atende.".

Ainda sobre o tema, a **Recorrente** afirmou que "(...) Resta claro que é solicitado haste de aproximadamente 34 cm considerando também o COMPRIMENTO COM A CARGA, com variação aceitável de +/- 4 cm. Em sua análise, o parecerista desconsiderou esse ponto extremamente importante no instrumento de convocação. Uma forma de mitigar tal erro e viabilizar o julgamento objetivo seria a diligência, contudo, tal instrumento legal não foi adotado pela comissão e equipe técnica. Ainda, poderia ser adotada a solicitação de amostra para mitigar quaisquer dúvidas, uma vez que tal disposição é posta em edital, em seus itens 2.1-a, e também no Anexo I — termo de referência.".

Neste sentido, a Recorrente assevera que "Caso fossem adotadas quaisquer das medidas acima, facilmente seria identificado que nosso grampeador ofertado atende PERFEITAMENTE ao tamanho demandado.".

Dando continuidade a **Recorrente** pontuou o seguinte: "Ao prosseguir a negociação com os demais participantes, obteve-se o aceite da proposta apresentada pela empresa AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA, tendo sua análise técnica deferida. Ocorre que se analisarmos bem a proposta da atual arrematante, nota-se que fora ofertado o modelo de grampeador "EGIAUSTND





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

ENDOGIA ULTRA UNIV STD STAPLER". Em uma breve consulta ao site da empresa(<https://www.medtronic.com/enus/healthcareprofessionals/products/surgicalstapling/surgicalstaplerslaparoscopic-staplers/endo-qia-ultra-universal-stapler.html>) temos que o modelo ofertado possui haste de 16cm. ".

Segundo a **Recorrente** “(...) *Ora, se um grampeador com 26 cm não atende ao edital no tocante ao comprimento de 34cm, como pode um com 16cm atender? Aqui nota-se não somente uma imperícia na análise, mas também uma completa falta de isonomia. Por todo exposto, verifica-se uma CONDUTA MACULADA DE ERROS, IMPERICIAS E ILEGALIDADES, de tal sorte que prejudica não somente a condução do certame, mas também a confiança da Sociedade na gestão de compras e aplicação de recursos públicos.*”.

A **Recorrente** faz menção ao artigo 6º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini e ao artigo 9º da Lei de Licitações, aponta alguns julgados para ilustrar seus argumentos e por fim, solicita: “(...) (a) *O acolhimento do presente recurso; (b) A anulação da desclassificação da Recorrente; (c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja o presente recurso submetido à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.*”.

Aberto o prazo para a empresa vencedora apresentar suas contrarrazões de recurso, verificou-se que o prazo decorreu sem manifestação.





SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

V. - DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP, no qual foi esclarecido que “(...) Referente & reprovação do Grampeador Endoscópico Linear — Modelo *GELCS0260* — Marca: Marlex (...) Registro ANVISA: 803.435.900.01, informamos que foi constatado, de fato, que houve um equívoco na reprovação do material onde realmente só foi considerado o comprimento da haste e não do comprimento total da haste com a carga, portanto, podemos aceitar 01 unidade como amostra para cada item do Lote 01- Itens 01 ao 04, do grampeador e suas respectivas cargas, para teste dos usuários.”, e ainda “(...) Em relação ao Grampeador Endoscópico Linear — Código: EGIAUSTND — Marca / Fabricante: Auto Suture / Covidien — Registro ANVISA: 103.490.003.02, admitimos que houve um engano na aprovação do material, que apesar de já ter sido aprovado na instituição, não atende ao solicitado no desritivo do edital, pois a sua haste apresenta comprimento de 16cm e se considerarmos o comprimento total com a carga não atingiria os 34cm, solicitamos assim a desclassificação do fornecedor.”.

VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da participante 1 - **MX-RS Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda..**, ora **Recorrente**, de que a sua desclassificação não deve prosperar, e de que, segundo ela, por ter apresentado a proposta de menor valor, deveria ter sido a vencedora do procedimento, e ainda, de que a proposta vencedora não atende aos requisitos mínimos solicitados no Edital e deve ser desclassificada.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

A Equipe Técnica, ao se manifestar no Processo, admitiu o engano na análise da Proposta de **Recorrente** e pontua que ela atende aos requisitos dispostos no Termo de Referência, e ainda, de que se enganou também na análise da Proposta vencedora, que na realidade não atende ao disposto no Edital e deve ser desclassificada.

Considerando o apontamento processado pela Equipe Técnica, a nosso ver, assiste razão a **Recorrente**, uma vez que, o Edital faz lei entre as empresas que participam do procedimento e a entidade que o promove, e em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, toda a análise referente aos materiais objeto do certame devem ser processadas com base naquilo que dispõe o Edital convocatório, indo este argumento em encontro, mais uma vez, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ainda, ao Princípio da Legalidade.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a desclassificação da **Recorrente** pela Equipe Técnica na sessão deve ser reformada, haja vista que a **Recorrente** apresentou material que atende as especificações dispostas no Termo de Referência, estando em conformidade com os requisitos editalícios, de modo que estes atenderam as necessidades da instituição.

Dessa forma, inexiste fundamento jurídico ou fático que justifique a desclassificação da **Recorrente**, razão pela qual deve o Recurso interposto pela **Recorrente** deve ser deferido, modificando assim a decisão exarada em sessão, e abrindo-se prazo via sistema para que o processo de contratação siga na fase habilitação e apresentação de documentos pela participante **MX-RS Indústria e**





SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a entidade promotora do procedimento.

VII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

(a) Opina pelo conhecimento do presente Recurso da Participante **MX-RS Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital;

(b) Quanto ao mérito, opinamos por **julgar o Recurso PROCEDENTE**, recomendando ainda a retomada da sessão na fase de habilitação da participante melhor colocada (**MX-RS Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.**) e desclassificando a proposta da participante declarada vencedora (**Auto Suture do Brasil Ltda.**). Deverão ser anulados ainda os Termo de Adjudicação e Homologação.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 29 de Setembro de 2025.

**MARCOS
FOLLA**



Assinado de forma digital
por MARCOS FOLLA
Dados: 2025.09.29
16:25:47 -03'00'

Dr. Marcos Folla

Advogado

Ana Camila
Lima dos
Anjos



Assinado de forma
digital por Ana Camila
Lima dos Anjos
Dados: 2025.09.29
16:26:53 -03'00'

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

